



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723130/2018-16
ACÓRDÃO	1202-002.386 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS - HCR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

FORMALISMO MODERADO.

Comprovado que os interessados, após intimados para regularizar a representação processual, se manifestaram no sentido de pedir o conhecimento da impugnação, com apresentação de documento que entendiam capaz de outorgar poderes ao signatário da impugnação, deve ser conhecida a defesa por eles apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido acórdão complementar com apreciação do recurso voluntário dos coobrigados relativamente às razões de defesa contra a responsabilização que lhes foi imputada. Vencidos os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira e José André Wanderley Dantas de Oliveira e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por não conhecer do recurso por eles apresentado.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, e CSLL apurados pelo Lucro Presumido, relativo aos dois últimos trimestres de 2016.

A infração imputada à Recorrente consiste na falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do IRPJ e CSLL devidos.

O presente processo administrativo decorre de procedimento de fiscalização no qual se constatou que a ora Recorrente, desde o ano de 2013, procede a compensações indevida em sua DCTF, mediante a conduta de, simplesmente, não confessar ou excluir, mediante retificação, débitos tributários de IRPJ e CSLL.

A conduta imputada à Recorrente está bem descrita no Termo de Verificação Fiscal:

2 COMPENSAÇÃO FRAUDULENTA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

13. A empresa HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS - HC aderiu, desde o ano de 2013, a um esquema de compensação indevida de tributos federais com supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, estes plenamente identificados como fraudulentos, dentro ainda de um procedimento de inobservância tanto das regras legais de compensação quanto da confissão desses débitos em DCTF.

14. Tal procedimento teve como consequência a autuação da empresa, conforme já comentado, com relação aos tributos apurados nos anos de 2013 e 2014. Foram anexados ao presente processo o termo de depoimento tomado em 29/11/2016 e cópia do Contrato com APPEX de 10/04/2013.

15. Não obstante, a fiscalizada permaneceu utilizando o mesmo mecanismo para o período 2015-2016, tendo por facilitadoras e coautoras as empresas:

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08, para o período de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, para o período de junho a dezembro de 2016.

16. A afirmação anterior é comprovada pelo teor das respostas aos Termos de Intimação 01, 02 e 03, onde a fiscalizada, aliás por intermédio de ELMO

DONIZETTI PIMENTA, representante da ALPHA ONE, confirma seu procedimento em relação ao período e aos tributos ora sob fiscalização.

17. A APPEX e a ALPHA ONE se dizem detentoras de créditos ligados a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. No entanto, não há nenhuma comprovação de que alegados créditos se encontrassem em alguma rubrica orçamentária tampouco de que as próprias empresas cedentes tenham tal direito reconhecido, muito pelo contrário.

18. Por sua vez, as empresas que adquirem o suposto crédito são orientadas a não confessarem os débitos tributários na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), quando ainda não entregue, ou a retificá-la, excluindo os valores dos débitos apurados, sob a argumentação de que não há como informá-los adequadamente em vista da compensação adotada. São ainda orientadas para que enviem à Receita Federal do Brasil (RFB) as informações que compõem as demais declarações de entrega obrigatórias, mas que não impliquem em confissão de dívida.

19. É fato que desde 2012, já existiam alertas sobre a vedação legal da utilização de títulos públicos da dívida externa para extinção de débitos tributários no âmbito federal e as consequências fiscais, penais e cíveis a que estão sujeitos os infratores. Em junho daquele ano foi publicada uma cartilha tratando do assunto, disponível em vários sítios eletrônicos, com a participação conjunta da STN, RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União.

(...)

47. Do exposto, e à guisa de conclusão, ficou evidente que a HEIDRICH S/A utilizou-se de procedimento cuja validade é completamente rechaçada pelos órgãos envolvidos, a STN e a RFB, pois que eivada de vários vícios e ilegalidades, a recordar:

- Tentativa de uso/resgate de títulos públicos da dívida externa sem reconhecimento de crédito por parte da STN.
- Procedimento de compensação de tributos junto à RFB sem amparo legal.
- Falta de cumprimento da obrigação acessória relativa a entrega e preenchimento de DCTF.

48. Portanto, amparada nos documentos acostados aos autos, declarações, escrita contábil e manifestações da empresa, coube à fiscalização o lançamento de ofício dos débitos tributários objeto desta ação fiscal, conforme o detalhamento do item a seguir.

3 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO

49. Como visto, os Termos de Intimação Fiscal 01, 02 e 03 à HEIDRICH S/A elencaram uma série de débitos tributários dos anos de 2015 e 2016 para os quais

a empresa foi instada a se manifestar sobre as diferenças entre valores apurados em sua escrita e a falta de pagamento ou confissão em DCTF.

50. Oportunizou-se ainda à empresa apresentar pagamentos em DARF que tenham sido realizados antes deste procedimento fiscal e por ventura não vinculados em DCTF, assim como a informar caso tenha havido qualquer outra forma de extinção ou compensação dos débitos, no âmbito administrativo ou judicial, apresentando a devida documentação comprobatória.

51. Nessa última questão, com efeito, em resposta protocolizada no dossiê eletrônico a HEIDRICH S/A alega a extinção dos débitos tributários mediante o expediente, já comentado nos itens anteriores, da compensação (indevida) com títulos da dívida pública externa junto à STN, procedimento ilegal que não pode ser levado em consideração por esta fiscalização.

52. Assim, permaneceram da lista de débitos tributários apresentados à empresa, todos aqueles que a fiscalizada não apresentou comprovação de pagamento, compensação ou confissão na forma da lei e das normativas da RFB, a seguir relacionados:

Demonstrativos de insuficiência de Declaração/Recolhimento - 2016

IRPJ

Descrição	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	Total
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	310.225,75	316.900,70	321.160,69	346.808,39	1.295.095,53
IRPJ - Débito DCTF (2089)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ - Recolhimento (2089)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ - DCOMP Débito (2089)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ - DIFERENÇA APURADA	310.225,75	316.900,70	321.160,69	346.808,39	1.295.095,53

CSLL

Descrição	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	Total
CSLL A PAGAR	160.653,62	166.989,34	168.715,76	180.051,86	676.410,58
CSLL - Débito DCTF (2372)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL - Recolhimento (2372)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL - DCOMP Débito (2372)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL - DIFERENÇA APURADA	160.653,62	166.989,34	168.715,76	180.051,86	676.410,58

Entendendo estar caracterizada a fraude na conduta praticada pela ora Recorrente, a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa qualificada de ofício.

55. A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais pertinentes, denota que a HEIDRICH S/A incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.

Por fim, a Autoridade Fiscal entendeu ser aplicável o instituto da responsabilidade tributária ao caso em tela:

- EVALDO UDO HEIDRICH, CPF 009.258.299-00, DIRETORPRESIDENTE a quem o Estatuto determinou representar e supervisionar todas as atividades da companhia.

- SANDRO KRAEMER, CPF 471.618.339-49, DIRETOR VICEPRESIDENTE, a quem o Estatuto designou as atribuições da prática de todos os atos necessários à administração da sociedade.
- LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, CPF 671.352.009-00, DIRETOR FINANCEIRO, a quem o Estatuto designou as atribuições de administração financeira e contábil da sociedade.
- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08 – restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016.
- CESAR SOUZA BOTELHO, CPF 277.450.008-74, titular responsável pela APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016.
- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, restrita à autuação referente ao período jun-dez/2016.
- ELMO DONIZETTI PIMENTA, CPF 272.482.268-40, titular responsável pela ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, restrita à autuação referente ao período jun-dez/2016.

O relatório do acórdão recorrido resume bem as impugnações apresentadas nos autos do presente processo.

Das impugnações

Irresignada, a empresa Heidrich S/A Cartões Reciclados apresentou, em 10/09/2018, impugnação tempestiva, às fls. 353/373, cujas alegações transcrevo em apertada síntese:

Preliminarmente

Do Efeito Suspensivo

- Inicialmente solicita, com base nas normas legais vigentes e entendimento dos Tribunais, a suspensão da exigência do crédito tributário.

Dos Fatos - Descreve os fatos relacionados ao procedimento de fiscalização, afirmando que, após as justificativas prestadas, a fiscalização lavrou auto de infração de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e contribuições previdenciárias, com base nas divergências entre os valores constantes da ECD e ECF e declarados em DCTF.

- Alega, entretanto, que as diferenças já teriam sido quitadas:

No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados através de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária do empregador e do empregado, e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública

Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n°:

011.79446.000257.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

- Discorre sobre a legislação pertinente, notadamente a que regula o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, aduzindo que com a evidenciação da normativa do procedimento utilizado pela Empresa Contribuinte, resta claro a necessidade do cancelamento do Auto de Infração e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, ou seja, os débitos objeto do lançamento de ofício conforme mencionados acima, foram quitados/pagos com os créditos gerados nº COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei n.º 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n° 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dá através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF n° 913, de 25 de junho de 2002.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF - CONFISSÃO DO DÉBITO - Ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB - DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados no Processo Administrativo n° 13811.726457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

- Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integralidade na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF não há que se falar em constituição de crédito tributário pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF.

- Não há na legislação, aplicável a espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n° 10.426/02. Ademais, o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade.

DA MULTA ISOLADA

- Não houve qualquer mentira ou arдил nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150%(cento e cinquenta por cento).

- É necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF, sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídicas, circunstâncias as quais não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude. CITA ACÓRDÃO.

- Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004. Cita jurisprudência dos Tribunais.

- Diante do exposto, não se vislumbra, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, prevista no art. 7º, II e § 3º, II da Lei nº 10.426/2002.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

- Discrimina os documentos juntados.

- Os responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER apresentam também impugnação tempestiva, às fls. 374/401, aduzindo os mesmos argumentos, acrescentando que:

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTARIA DOS SÓCIOS, ORA IMPUGNANTES.

- Citam doutrina acerca da individualização da pessoa jurídica, Assim, para que haja a responsabilização dos sócios no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, obrigatoriamente, há que serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados; o que não ocorreu no presente caso, visto que a modalidade de tipificação descrita pelo auditor-fiscal para vincular os sócios não é válida, o que torna ilegal e arbitrária a responsabilização, além de não ter a comprovação da atuação dos sócios elencados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- É imprescindível se atentar que somente se poderia aventar a responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração da lei (o mesmo vale para a hipótese de abuso de poderes), pois o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização.

- Noutros termos, a mera afirmação unilateral do Fisco efetuada após a constituição de seus créditos tributários sobre a existência de responsáveis tributários para fins de responsabilização passiva é atitude que não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por macular a própria garantia constitucional da ampla defesa.

- Nas hipóteses dos Autos de Infração em desfavor do sócio, sem que o auditor-fiscal se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a autuação, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Desta forma, há que se tornar nula a responsabilização solidária do sócio, pelo fato de não haver comprovação de que o mesmo, na condução da Empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

A empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA – EIRELI e CÉSAR SOUSA BOTELHO, responsáveis solidários, também apresentaram impugnação tempestiva, às fls. 402/428, ratificando os argumentos já expostos anteriormente, inclusive quanto às respectivas responsabilização.

Foi proferido despacho pela SACAT/DRFB em Blumenau – SC, às fls.

508/509, posto que foi constatado que o signatário da Impugnação dos Sujeitos Passivos Solidários Evaldo, Sandro e Lilly, não possui procuração com poderes para representar os sujeitos passivos no presente processo.

Assim, foram encaminhadas as Intimações ARF/RSL n°s 168/2018 e 171/2018 para que os sujeitos passivos supracitados apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento, documento de outorga de poderes dos responsáveis solidários ao procurador que assinou e juntou as Impugnações nos referidos processos. Ficou salientado nas respectivas intimações que “o não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará no não conhecimento do recurso interposto”.

Devidamente cientificados, os três apresentaram o seguinte documento(fl. 514/522):

AUTORIZAÇÃO

Eu, **Evaldo Udo Heidrich**, brasileiro, casado, portador do cpf nº 009.258.299-00, e Carteira Nacional de Habilitação sob nº 218.486., residente e domiciliado na Estrada Geral, s/nº, Alto Ribeirão da Vargem III no município de, Taió, SC, CEP – 89-190-000, autoriza a **APEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**., pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, aqui representada por seu representante legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do CPF nº 277.450.008-74 e do RG nº 28.774.810-8, com endereço Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão conforme segue:
13971.723126-2018-58; 13971.723127-2018-01; 13971.723128-2018-47; 13971.723129-2018-91; 13971.723130-2018-16; 13971.723131-2018-61; 13971.723132-2018-13; 13971.723133-2018-50; 13971.720871/2017-64.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelos Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer, por vícios na representação processual. Com relação às demais impugnações, a Turma Julgadora *a quo* as considerou improcedentes, decidindo pela manutenção da autuação e da responsabilidade tributária atribuída aos impugnantes Apex Consultoria Tributária – Eireli e César Sousa Botelho.

Intimados do acórdão de impugnação, apresentaram recurso voluntário a contribuinte e os responsáveis Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer. Os responsáveis Apex Consultoria Tributária EIRELI e Cesar Sousa Botelho não recorrente, conforme ao que se depreende do Termo de Perempção juntado às fls. 659.

Em seu recurso, a contribuinte HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR, alegando em síntese:

- (i) Preliminarmente, suscita a nulidade do auto de infração, porque:
 - a. A autuação teria adotado uma descrição genérica da conduta praticada pela Recorrente, o que configuraria, no seu entender, cerceamento do seu direito de defesa;
 - b. não lhe foi encaminhada intimação prévia para apresentação esclarecimentos sobre a ausência de apresentação de DCTF ou sua apresentação com incorreções;
- (ii) Quanto ao mérito,
 - a. defende ter escriturado valores a recolher em seus lançamentos contábeis;
 - b. argumenta pela validade do procedimento de compensação por ela adotado, que teria sido informado à Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 13811.726153/2014-91;
 - c. A impossibilidade de aplicação de multa de ofício qualificada

11

Por sua vez, os responsáveis Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer interpuseram recurso voluntário em peça conjunta, alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente,
 - a. Impossibilidade de decretação de revelia,
 - i. diante da regularidade de sua representação processual; e
 - ii. aplicação do princípio do formalismo moderado
 - b. nulidade da decisão recorrida por insuficiência de motivação e fundamentação na parte que decretou a revelia dos Recorrentes
- (ii) No mérito, repete razões quanto à exigência de IRPJ, CSLL e multa de ofício qualificada já apresentadas pela contribuinte Heidrich e apresenta arrazoado contra a atribuição de responsabilidade, por entender que os requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional não estariam presentes no caso em tela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos, preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos. Passa-se a analisar, isoladamente, os recursos apresentados.

Antes de se apreciar os recursos interpostos, cabe analisar uma questão relacionada à ausência de apreciação das impugnações apresentadas pelos responsáveis, Srs. Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer, que interpuseram recurso voluntário em peça conjunta, alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente,
 - a. Impossibilidade de decretação de revelia,
 - i. diante da regularidade de sua representação processual; e
 - ii. aplicação do princípio do formalismo moderado
 - b. nulidade da decisão recorrida por insuficiência de motivação e fundamentação na parte que decretou a revelia dos Recorrentes

- (ii) No mérito, repete razões quanto à exigência de IRPJ, CSLL e multa de ofício qualificada já apresentadas pela contribuinte Heidrich e apresenta arrazoado contra a atribuição de responsabilidade, por entender que os requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional não estariam presentes no caso em tela.

Passa-se a analisar o recurso voluntário.

1.1 REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A Recorrente alega que a DRJ não deveria ter decretado a sua revelia, diante da regularidade de sua representação processual. Para compreensão do litígio, transcreve-se abaixo o excerto do acórdão recorrido, na parte que decidiu por não conhecer da impugnação apresentada pelos Recorrentes.

Foi proferido despacho pela SACAT/DRFB em Blumenau – SC, às fls. 508/509, posto que foi constatado que o signatário da Impugnação dos Sujeitos Passivos Solidários Evaldo, Sandro e Lilly, não possui procuração com poderes para representar os sujeitos passivos no presente processo.

Assim, foram encaminhadas as Intimações ARF/RSL n°s 168/2018 e 171/2018 para que os sujeitos passivos supracitados apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento, documento de outorga de poderes dos responsáveis solidários ao procurador que assinou e juntou as Impugnações nos referidos processos. Ficou salientado nas respectivas intimações que *“o não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará no não conhecimento do recurso interposto”*.

Devidamente cientificados, os três apresentaram o seguinte documento(fl. 514/522):

AUTORIZAÇÃO

Eu, **Evaldo Udo Heidrich**, brasileiro, casado, portador do cpf nº 009.258.299-00, e Carteira Nacional de Habilitação sob nº 218.486., residente e domiciliado na Estrada Geral, s/nº, Alto Ribeirão da Vargem III no município de, Taió, SC, CEP – 89-190-000, autoriza a **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**., pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, aqui representada por seu representante legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do CPF nº 277.450.008-74 e do RG nº 28.774.810-8, com endereço Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão conforme segue:
13971.723126-2018-58; 13971.723127-2018-01; 13971.723128-2018-47; 13971.723129-2018-91; 13971.723130-2018-16; 13971.723131-2018-61; 13971.723132-2018-13; 13971.723133-2018-50; 13971.720871/2017-64.

Primeiramente há que ser analisada a representação processual na peça impugnatória apresentada pelos responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER.

Conforme se observa dos autos, a referida impugnação foi assinada por César Souza Botelho, sem a juntada da devida Procuração. Intimados para regularizar tal situação, os mesmos fizeram juntar aos autos uma “Autorização” para a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA, representada por seu representante legal, Cesar Sousa Botelho, “... a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão...”, entres ele o processo em deslinde.

Entretanto, não há como ser aceito tais documentos, visto que não se trata de um instrumento de Procuração, com poderes específicos de representação processual, ou seja, para apresentar a peça impugnatória nos autos em contenda em nome dos aludidos responsáveis.

Assim, com base no art. 13, inciso II do Código de Processo Civil, reputam-se revel EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, devendo ser decretada a definitividade das respectivas responsabilidades solidárias.

Embora o documento apresentado para regularização de representação processual tenha sido denominado “autorização” e apesar de não se revestir da melhor técnica jurídica no que se refere à delimitação dos poderes objeto do mandato, entendo que, em face do princípio do formalismo moderado, a representação processual deve ser tratada como regularizada a partir da apresentação das autorizações juntadas às fls. 514, 518 e 522.

Os citados documentos apresentam os elementos previstos no art. 654, § 1º do Código Civil, notadamente: a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação dos outorgantes e do outorgado, a data e, de alguma maneira, também expressa o objetivo da outorga, delimitando os poderes conferidos, autorizando a assinatura e protocolo de documentos relativos ao presente processo.

Com base no formalismo moderado, entendo que é possível interpretar tal documento como outorga de poderes para representar os interesses do outorgante nos autos do processo em epígrafe em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

O fato de ter sido apresentada em resposta ao termo de intimação encaminhado especialmente para o fim de permitir a regularização de representação processual, confirma o intuito dos Recorrentes em atender o quanto solicitado pela Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar suscitada pelos coobrigados, para determinar o retorno dos autos para a DRJ para que seja proferido acórdão complementar com análise das impugnações apresentadas pelos coobrigados.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto